



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº499/2017
PROJETO DE LEI Nº 624/2015
AUTORIA: DEPUTADO ARTUR FILHO

Dispõe sobre a instituição na rede de ensino do Estado da Paraíba do Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores substitutos e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Estado da Paraíba o Processo Seletivo Público Simplificado para fins de contratação temporária de professores para substituir os professores titulares afastados temporariamente nos casos previstos em Lei.

Art. 2º A contratação que será precedida de Processo Seletivo Público Simplificado, consistirá de provas didática e de títulos.

§ 1º As provas didáticas terá peso 7,00 (sete) e a de título peso 3,00 (três) sendo que a pontuação prova de título será regulamentada pela Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º Os candidatos ao cargo de professor substituto deverão ser graduados em licenciatura na respectiva área da contratação.

Art. 3º Cada Regional de Ensino do Estado da Paraíba constituirá Comissão Permanente, formada por professores efetivos de cada disciplina, para aplicação e avaliação das provas dos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado.

§ 1º O professor integrante da Comissão Permanente, por cada dia de trabalho desenvolvido no âmbito da Comissão, fará jus a dois dias de folga que serão acrescidos ao período de férias, tudo mediante certificação da respectiva Regional de Ensino.

§ 2º O professor, membro da Comissão permanente, exercerá suas funções por um período de 2 (dois) anos, inadmitida a prorrogação.

§ 3º A Secretaria de educação do Estado da Paraíba editará para seleção dos membros integrantes da Comissão Permanente.

§ 4º O tempo de efetivo exercício do professor integrante da Comissão Permanente para aplicação do Processo Seletivo Simplificado será computado para efeito de progressão funcional.

Art. 4º O processo seletivo simplificado para escolha de professores substitutos ocorrerá no âmbito da Regional de Ensino e a contratação dos candidatos aprovados e classificados dar-se-á em ordem decrescente de classificação e em razão da necessidade na área de abrangência da Regional de Ensino.

Art. 5º O contrato de professores substitutos terá a duração enquanto vigorar o afastamento do titular do cargo, e não poderá ser superior a 2 (dois) anos, ficando inadmitida a prorrogação contratual.

Art. 6º O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 18 de janeiro de 2017.


TIAO GOMES
Presidente em Exercício